

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/06/2025

Número: **0801473-76.2023.8.10.0050**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **03/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (AUTOR)		LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
EMERSON COSTA (DEMANDADO)		ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14635 2626	28/04/2025 12:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS**

Fórum Des. Tácito da Silveira Caldas - Avenida 15, s/nº, Maiobão, Paço do Lumiar/Ma (CEP: 65.130-000)

Tel. (98) 32116424 / 6525 (secretaria) / E-MAIL: juizcivcrim\_plum@tjma.jus.br

Processo n.º 0801473-76.2023.8.10.0050

Requerente: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

Requerido(a): EMERSON COSTA

## SENTENÇA

YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA devidamente qualificada, propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de EMERSON COSTA, alegando em resumida síntese que se sentiu ofendido em razão das ofensas proferidas pelo reclamado a seu respeito. Diante do ocorrido o reclamante afirma ter sofrido danos morais, pelos quais requer sua reparação.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2025 a mesma restou infrutífera em razão da não realização de acordo, tendo a parte requerida apresentado contestação, onde sustentou que não houve intenção de agredir o reclamante, mas de imputar ao reclamante a declaração de fato inverídico, bem como pleiteou, via pedido contraposto, indenização por danos morais decorrentes do pronunciamento do autor a seu respeito.

**É o breve relatório. Decido.**



## DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Compulsando-se os autos e após análise de tudo o que foi produzido, em especial a documentação acostada, entendo que os pedidos elencados na inicial e na defesa não merecem prosperar pelos fundamentos que se passa a expor.

Em que pesem as argumentações do demandante na vestibular, não se vislumbra a ocorrência de danos na esfera moral. Ainda mais quando se verifica que a situação posta não se trata de agressão pessoal, mas sim a imputação de supostamente ter declarado algo que não corresponde a verdade, ou simplesmente dizer que o autor contou alguma mentira.

Observo que tanto o autor como o demandado são pessoas de vida pública, atuando na política local há bastante tempo. Assim, não se pode entender que a repercussão de uma crítica ou uma acusação, dentro dos limites de suas atuações profissionais, seja suficiente para lesar ou ter sua própria moral lesada.

Entendo que os pronunciamentos direcionados às pessoas de vida pública, como no caso das partes, é inerente às próprias atividades por estes desenvolvidas. Não existindo lesão a direito da personalidade decorrente de críticas, ainda que mais ásperas, ao exercício de atividade política.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer lesão a direito da personalidade da autora ou da parte ré, capaz de lhes acarretar dano a ser reparável.

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Na lição do Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, em sua obra **Programa de Responsabilidade Civil** às folhas 76, leciona o magistrado:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão



## DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos triviais aborrecimentos.

Nos autos, não restou evidenciado haver lesão à moral do reclamante nem do reclamado, pois os fatos nada tratavam além de críticas às atividades desenvolvidas pelas partes.

A esse respeito já é uníssono o entendimento nos Tribunais pátrios que o mero dissabor não é suficiente para gerar um dano a ser indenizado, *verbis*:

Dessa maneira, entendo que nada há nos autos que demonstre ter sido vilipendiada a honra subjetiva das partes. O constrangimento narrado não passou de um simples aborrecimento, não indenizável.

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora bem como o pedido contraposto da parte ré.**

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paço do Lumiar - MA, data de assinatura do sistema.

*Juíza* **ROSA MARIA DA SILVA DUARTE**

Auxiliar de Entrância Final, respondendo pelo JECC de Paço do Lumiar

